



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 200

[Documento normativo revogado pela Resolução 580, de 29/11/1979, a partir de 01/01/1980.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

MANUAL DO CRÉDITO RURAL — MCR Nº 5 — Solicitamos providenciar a inclusão no Manual em epígrafe, das folhas relacionadas abaixo:

CAPÍTULO	TÍTULO	DOCUMENTO	PAGINAS	Nº DE FOLHAS
18	4	—	1 e 2 — Em substituição	1
18	—	1	1 — Em substituição	1
18	—	2	1 e 2 — Em substituição	1

Brasília (DF), 03 de dezembro de 1976.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL

Adão Calil — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e Sisbacen.

Anexo à Carta-Circular nº200, de 03.12.76

18 — RECURSOS DA RESOLUÇÃO 69

4 — Aplicações em comercialização

1 — Os recursos da Resolução 69 poderão ser aplicados em operações de comercialização, sem limitações, durante os seguintes períodos:

a) de 1º de março a 31 de agosto: nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste; objeto de 1 de agosto a 31 de dezembro: nas regiões Norte e Nordeste.

b) de 1º de agosto a 31 de dezembro: nas regiões Norte e Norte.

2 — Os papéis descontados na forma do item anterior não poderão ter vencimentos que ultrapassem em mais de 60 dias o término dos períodos mencionados.

3 — Fora dos períodos referidos no MCR 18-4-1 poderão ser aplicados até 10% da exigibilidade, exclusivamente em créditos:

a) representados, pelo desconto de títulos oriundos da venda de produção cuja estocagem tenha sido objeto de financiamento de pré-comercialização;

b) efetuados diretamente com cooperativas de produção;

c) relativos a produtos de origem animal, hortifrutigranjeiros ou não estacionais.

4 — É vedada a satisfação da exigibilidade com operações de desconto de títulos referentes à comercialização de cacau, café, carvão vegetal e lenha.

Carta-Circular nº.200 de 03 de dezembro de 1976



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5 — Não estão sujeitos às limitações deste títulos as operações:

- 1) amendoim
- 2) feijão-das-águas;
- 3) sorgo;
- 4) sementes e/ou mudas melhoradas (MCR 13-4);
- 5) menta;
- 6) batata-inglesa-das-águas;

b) com cooperativas para adiantamentos a cooperados, por conta de preço de produtos entregues para venda (MCR 12-1-1"”a"”), exceto quando se tratar de comercialização de gado bovino para abate.

2 — Os papéis descontados na forma do tem anterior não poderão ter vencimentos que ultrapassem em mais de 60 dias o término dos períodos mencionados.

3 — Fora dos períodos referidos no MCR 18-4-1 poderão ser aplicados até 10% da exigibilidade, exclusivamente em créditos:

- a) representados pelo desconto de títulos oriundos da venda de produção cuja estocagem tenha sido objeto de financiamento de pré-comercialização;
- b) efetuados diretamente com cooperativas de produção;
- c) relativos a produtos de origem animal, hortifrutigranjeiros ou não estacionais.

4 — É vedada a satisfação da exigibilidade com operações de desconto de títulos referentes à comercialização de cacau, café, carvão vegetal e lenha.

5 — Não estão sujeitas às limitações deste título as operações:

- a) de comercialização de:
 - 1) amendoim;
 - 2) feijão-das-águas;
 - 3) sorgo;
 - 4) sementes e/ou mudas melhoradas (MCR 13-4);
 - 5) menta;
 - 6) batata-inglesa-das-águas;

b) com cooperativas para adiantamentos a cooperados, por conta de preço de produtos entregues para venda (MCR 12-1-2-”a"”), exceto quando se tratar de comercialização de gado bovino para abate.

6 — As aplicações com recursos da Resolução 69 no desconto de títulos relativos Carta-Circular nº.200 de 03 de dezembro de 1976



BANCO CENTRAL DO BRASIL

á comercialização de cana-de-açúcar e em créditos de pré-comercialização isolada de café não poderão exceder, cumulativamente, a 10% da exigibilidade.

7 — A limitação do item anterior não se aplica às operações de monetização de título decorrente da comercialização de cana-de-açúcar, cujo custeio haja sido financiado na própria instituição financeira descontante.

8 — Na comercialização de bovinos para abate observar-se-á que:

a) é de 10% da exigibilidade o limite fixado para os descontos da espécie em qualquer época do ano e em todo o território nacional;

b) as operações, quando realizadas fora dos períodos citados no MCR 19-4-1, devem ficar compreendidas no referido percentual de 10% cumulativamente com as de que trata o MCR 18-4-3;

c) o prazo dos papéis descontados deverá atender às normas fixadas no MCR 11-3-5-“b”.

9 — Na hipótese de a soma das operações de que trata o MCR 18-4-3 com as referidas no MCR 18-4-8 ultrapassar o teto de 10% — não obstante seja o excesso citado na respectiva coluna do Documento 1 — MCR 18 —, as operações de comercialização de bovinos para abate, isoladamente, deverão conter-se naquele percentual.

10 — Na forma do MCR 11-3-3 e 18-4-2, as operações realizadas durante os períodos mencionados no MCR 18-4-1 deverão ter seus vencimentos máximos ajustados até 31 de outubro ou 28 de fevereiro, conforme as regiões.

11 — Segundo o item anterior, as operações pactuadas e não liquidadas até aquelas datas serão consideradas como excesso, já a partir dos mapas relativos àqueles meses.

12 — Os estabelecimentos bancários remeterão ao DERUR, em via única, até o dia 20 do mês consecutivo, o Documento 5 — MCR 18, relativo às operações de comercialização de bovinos para abate, em que consignarão, conforme o caso:

a) os saldos das aplicações no último dia útil do mês precedente, relacionados por agências operadoras (conforme exemplo); ou

b) a declaração de inexistência de saldos.

MCR 18 — DOCUMENTO N° 1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 69 – CONTROLE DAS APLICAÇÕES EM CRÉDITO RURAL

Estabelecimento Bancário _____	CÓDIGO _____	Posição levantada com o _____ balancete ou balanço de _____
--------------------------------	--------------	--

A – DISCRIMINAÇÃO DAS APLICAÇÕES	APLICAÇÕES SALDOS DEVEDORES	MÁXIMO PERMITIDO	MÍNIMO EXIGIDO	DEDUÇÕES	
				EXCESSO	DEFICIÊNCIA

1. **CUSTEIO SINGULAR**

a)	BENEFICIAMENTO ou INDUST. – PECUÁRIO p/ RETENÇÃO – PESCA					
b)	AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS					

2. **COMERCIALIZAÇÃO**

a)	OPERAÇÕES	1.3 a 31.8 – SUDESTE – SUL – C. OESTE	MCR 18-4-1		Utilizar a partir do mapa de outubro	→	
b)	REALIZADAS	1.8 a 31.12 – NORTE e NORDESTE			Utilizar a partir do mapa de fevereiro	→	
c)	ENTRE	1.9 a 28.2 – SUDESTE – SUL – C. OESTE	MCR 18-4-3				
d)		1.1 a 31.7 – NORTE e NORDESTE					
e)	GADO BOVINO PARA ABATE						
f)	CANA e PRÉ-COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉ			←	10% sobre 17		



BANCO CENTRAL DO BRASIL

g)	CANA – para liquidação de operações de custeio				
h)	PRODUTOS RELACIONADOS NO MCR 18-4-5-a				
i)	COOPERATIVAS MCR 12-1-2 a 15-4-5-b				
3.	OUTRAS APLICAÇÕES				
a)	INVESTIMENTOS – ENGORDA EM PASTAGENS		←	10% sobre 17	
b)	DEMAIS OPERAÇÕES PERMISSÍVEIS				
4.	TOTAL DAS APLICAÇÕES (1 + 2 + 3)				
5.	PEQUENOS PRODUTORES		10% sobre 4	→	
	6. SUBTOTALS				
	7. TOTAL (EXCESSO + DEFICIÊNCIA)				

B – POSIÇÃO DOS DEPÓSITOS	
8.	Saldo conforme balancete/balanco.....Cr\$
9.	EXCLUSÕES
	a) Cr\$
	b) Cr\$

D – APLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS, RECOLHIMENTOS E LIBERAÇÕES	
17.	Aplicações obrigatórias (item 16).....Cr\$
18.	Total nas aplicações..... (4) Cr\$
	Menos
19.	Excesso + Deficiência..... (7) Cr\$
20.	LÍQUIDO..... Cr\$
	Mais:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) Cr\$		
d) Cr\$	Cr\$	
10. DEDUÇÕES.....	Cr\$	11. Cr\$
12. Posição líquida do mês.....		<input type="text"/> Cr\$
C – CÁLCULO DA EXIGIBILIDADE		
13. Posição líquida dos depósitos no trimestre-base (MCR 18-1-1-a):		
a) no antepenúltimo mês.....	Cr\$	
b) no penúltimo mês.....	Cr\$	
c) no último mês.....	Cr\$	
14. Soma	Cr\$	
15. Média líquida dos depósitos no trimestre-base.....		<input type="text"/> Cr\$
16. EXIGIBILIDADE:		
15% sobre o item 15.....		<input type="text"/> Cr\$
21. Saldo dos recolhimentos ao FUNAGRI/FNRR, à data deste mapa (30)..	Cr\$.....22.	Cr\$
23. a) A RECOLHER (17 menos 22)		<input type="text"/> Cr\$
ou		
b) A LIBERAR (22 menos 17, limitado ao 21).....		<input type="text"/> Cr\$
– Saldo dos recolhimentos ao FUNAGRI/FNRR, à data do balancete/balanço.....		<input type="text"/> Cr\$
E – APLICAÇÕES EFETIVAS NO SETOR RURAL – Resumo		
24. Refinanciadas pela DERUR.....		Cr\$
25. Redescontadas pela DEBAN.....		Cr\$
26. Com recursos da Resolução 69 (17 ou 20).....		Cr\$
27. Com recursos próprios livres:		
a) excedentes da exigibilidade (20 menos 17).....		Cr\$
b) outros.....		Cr\$
28. Com recursos de outras fontes.....		Cr\$
29. TOTAL conforme balancete/balanço		<input type="text"/> Cr\$
30. Local e data		
Assinaturas autorizadas		



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR 18 – DOCUMENTO Nº 2

RESOLUÇÃO 69 – PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO 1

A – DISCRIMINAÇÃO DAS APLICAÇÕES

1 – Custeio Singular

a) MCR 9-1-4-“a” a “c”:

– Mencionar o saldo dos financiamentos destinados a beneficiamento ou industrialização (MCR 9-4), à retenção de crias (MCR 9-3-8) e à pesca (MCR 14-2);

b) MCR 9-1-4-“d”:

– Informar, além do saldo, o limite estabelecido pelo Banco Central, no campo “máximo permitido” e o excesso, quando houver. Na hipótese de o limite haver sido fixado em percentagem sobre o valor da exigibilidade, fazer a conversão em cruzeiros.

2 – Comercialização

“a” e “b”) MCR 18-4-1:

– Indicar os saldos devedores das operações realizadas durante os períodos respectivos, observada a limitação do prazo de 60 dias a que se refere o MCR 18-4-2, com vencimentos máximos, portanto, até 31.10 ou 28.2, conforme as regiões;

– Deverá consignar-se como “excesso” exclusivamente o saldo das operações realizadas nos períodos e não liquidadas até o último dia útil de outubro ou de fevereiro, conforme as regiões, consignando-o na coluna específica, já a partir dos mapas daqueles meses;

“c” e “d”) MCR 18-4-3:

– Indicar os saldos devedores das operações realizadas nos períodos citados e, quando o seu total, somado ao da alínea “e”, ultrapassar o teto de 10%, o excesso deverá ser citado na coluna pelo seu valor global;

e) MCR 18-4-8:

– Indicar o saldo devedor das operações;

f) MCR 18-4-6:

– Citar os saldos devedores, o limite máximo permitido (10% sobre a exigibilidade – item 17) e o excesso, quando for o caso;

g) MCR 18-4-7:

– Informar as operações de comercialização de cana, cujo custeio haja sido financiado na própria instituição financeira descontante;

h) MCR 18-4-5-“a”:

– Indicar os saldos devedores das operações de comercialização de amendoim, Carta-Circular nº.200 de 03 de dezembro de 1976



BANCO CENTRAL DO BRASIL

feijão-das-águas, sorgo, sementes e/ou mudas melhoradas, menta e batata-inglesa-das-águas;

i) MCR 18-4-5-“b”:

– Citar os saldos devedores das operações com cooperativas para “adiantamentos a cooperados, por conta de preço de produtos entregues para venda”, exceto quando se tratar de comercialização de gado bovino para abate.

3 – Outras Aplicações

a) MCR 18-3-2-“b”:

– Citar os saldos devedores, o limite máximo permitido (10% sobre a exigibilidade) e o excesso, quando for o caso;

b) Demais operações permissíveis:

– Mencionar o total dos saldos devedores das demais operações realizadas dentro dos critérios de aplicação contidos neste capítulo (MCR 18-1-5-“a” e 18-1-5-“b”-1) e as parcelas não passíveis de refinanciamento pelo DERUR.

4 – Total das Aplicações

– Citar o total dos saldos devedores das aplicações.

5 – Pequenos Produtores

MCR 18-1-9:

– Informar o saldo das operações realizadas com pequenos produtores, como conceituados no MCR 2-1-4-“a”, de até 50 vezes o maior valor de referência vigente no País, já distribuídas pelos itens 1, 2 e/ou 3;

– Deverão representar, pelo menos, 10% do total do item 4, limite que figurará no quadro “mínimo exigido”;

– Indicar, na coluna “deficiência”, a eventual diferença até o valor daquele percentual.

6 – Subtotais

– Somar as importâncias constantes das colunas “excesso”, dos itens 1, 2 e 3, e de deficiência, do item 5.

7 – Total

– Somar os “excessos” à “deficiência”.

8 – POSIÇÃO DOS DEPÓSITOS

8 – Informar o total geral dos depósitos.

9 – Exclusões:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“a” a “d”) Discriminar os depósitos passíveis de serem excluídos, observada ordem idêntica de citação dos incisos do MCR 18-1-4-“a”.